



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

Avenida do Café, 543 - Bairro: Aeroporto - CEP: 86038-000 - Fone: (43)3315-6282 - www.jfpr.jus.br - Email: prlon05@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO PENAL Nº 5018796-50.2020.4.04.7001/PR

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONDENADO: ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de execução penal referente à condenação de ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS, qualificado nos autos, em 3 ações penais distintas: n. **5004706-13.2015.4.04.7001**, n. **5012421-43.2014.4.04.7001** e n. **5006211-73.2014.4.04.7001**, todas com decisões transitadas em julgado e que tramitaram perante o Juízo desta 5ª Vara Federal de Londrina-PR.

Na ação penal n. **5004706-13.2015.4.04.7001**, o apenado foi condenado à pena de **2 anos de reclusão**, em regime inicial **aberto**, e 10 dias-multas, fixado no valor de 1/20 do salário-mínimo, pela prática do crime previsto no **art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990**, referente ao **ano-calendário 2004**, com constituição definitiva do crédito tributário ao menos desde **18.10.2012**. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, **prestação de serviços à comunidade** à razão de 1 hora por dia de condenação e **prestação pecuniária** no valor de 4 salários-mínimos (ev. 8 e 9).

Na ação penal n. **5012421-43.2014.4.04.7001**, o apenado foi condenado à pena privativa de liberdade de **2 anos, 6 meses e 18 dias de reclusão**, em regime inicial **aberto**, e ao pagamento de 12 dias-multa, fixado no valor de 1/20 do salário-mínimo, pela prática dos crimes do **art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 c/c art. 71 do Código Penal**, referente aos **anos-calendário 2005 e 2006**, com constituição definitiva do crédito tributário em **18.05.2012**. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, **prestação de serviços à comunidade** à razão de 1 hora por dia de condenação e **prestação pecuniária** no valor de 5 salários-mínimos (ev. 90 e 91).

Na ação penal n. **5006211-73.2014.4.04.7001**, o executado foi condenado à pena privativa de liberdade de **2 anos e 4 meses de reclusão**, em regime inicial **aberto**, e ao pagamento de **11 dias-multa**, fixado no valor de R\$ 1/20 do salário mínimo, como incurso nas sanções do crime do **art. 339 c/c art. 70, ambos do Código Penal**, tendo como data dos fatos **14.12.2011**. A pena privativa de liberdade foi substituída por **duas penas restritivas de direitos**, quais sejam, **prestação de serviços à comunidade** à razão de 1 hora por dia de condenação e **prestação pecuniária** no valor de 2 salários-mínimos (ev. 92 e 93).

Pela decisão do ev. 62, foram analisados e rejeitados pedidos da defesa, e determinadas diversas diligências referentes a essas condenações, inclusive a expedição das fichas individuais. Em observância ao princípio da unicidade da pena, na decisão do ev. 62 foi determinado que, após a expedição das fichas individuais referentes às duas últimas condenações, as partes fossem intimadas para manifestação acerca da unificação/soma das reprimendas, nos termos do art. 111, da Lei 7.210/1984.

O MPF foi intimado dessa decisão, renunciando ao prazo (ev. 70). A defesa opôs embargos declaratórios (ev. 66), aos quais foi negado provimento, conforme decisão do ev. 72.

Intimadas dessa decisão, o MPF renunciou ao prazo (ev. 76).

A defesa peticionou no ev. 78, antes da expedição das fichas individuais, requerendo: i) declaração de preclusão dos interesses ministeriais acerca da presente execução; ii) a declaração de continuidade delitiva dos crimes fiscais, impondo uma só reprimenda, no seu grau mínimo, não podendo ser alterada a forma de regime (aberto) para cumprimento da integralidade do novo “quantum”, sob pena de ofensa ao princípio da coisa julgada e do “no reformatio in pejus”; iii) uma vez determinada a aplicação da continuidade delitiva, seja declarada a impossibilidade de somatória das reprimendas, isso com alteração do regime de cumprimento, quer pela impossibilidade de afronta ao princípio da coisa julgada ou ainda pela completa harmonia do eventual cumprimento concomitante das penalidades; iv) a substituição das penas por outra de caráter pecuniário diante das comorbidades próprias do executado ou, alternativa e sucessivamente, a suspensão do cumprimento das mesmas, até o levantamento da situação pandêmica (covid-19); v) em qualquer situação, o cumprimento da penalidade, através da prestação de serviços à comunidade, deve ocorrer segundo justa adequação à situação pessoal do executado e suas comorbidades.



Acerca dessa petição da defesa, o MPF foi intimado e se manifestou no ev. 81, esclarecendo que não há que se falar em preclusão, considerando que as fichas individuais ainda não haviam sido anexadas aos autos e desse modo o Órgão Ministerial ainda não tinha sido intimado para se manifestar quanto à soma ou unificação das penas, nos termos da decisão do ev. 62. Manifestou-se também o "Parquet" federal pelo indeferimento do pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade.

No ev. 85, foi proferida decisão indeferindo o pedido da defesa de declaração de preclusão dos interesses ministeriais acerca da presente execução.

As fichas individuais da condenação das ações penais 5012421-43.2014.4.04.7001 e 5006211-73.2014.4.04.7001 foram juntadas, respectivamente, nos ev. 90 e 92, e as peças processuais correspondentes nos ev. 91 e 93.

Em observância ao princípio da unicidade da pena, as partes foram intimadas para se manifestar acerca da unificação/soma das reprimendas, nos termos do art. 111, da Lei 7.210/1984 (ev. 97, 98, 103).

O MPF manifestou-se no ev. 102, requerendo que seja realizada a unificação das penas relativas às ações penais n. 5004706-13.2015.4.04.7001 e 5012421-43.2014.4.04.7001, pela regra da continuidade delitiva, bem como seja reconhecido o concurso material entre aquelas infrações penais e os delitos pelos quais o apenado foi condenado no contexto da ação penal n. 5006211-73.2014.4.04.7001.

No ev. 105, a defesa requereu: i) sejam unificadas as reprimendas impostas ao executado; ii) a conversão de todas no pagamento de pecúnia; iii) em caso de unificação das mesmas, sejam mantidos os efeitos dos éditos originários, restando inalterados a forma de cumprimento das penalidades, isso ao tempo do trânsito em julgado das mesmas; iv) o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva estatal, vez que superados os prazos para cumprimento inicial das penalidades impostas, contados da data do trânsito em julgado para a acusação das respectivas decisões. Diz que, quanto à unificação entre as condenações nas ações penais n. 5012421-43.2014.4.04.7001 e 5004706-13.2015.4.04.7001, o próprio MPF reconheceu a ocorrência da continuidade delitiva, não havendo dissenso a respeito. Diz que o MPF não opôs resistência aos pedidos formulados nas letras 'c', 'd', 'e' e 'f' da petição da defesa do ev. 78, o que indica sua aquiescência, devendo assim referidos pedidos ser deferidos pelo Juízo. Afirma também não ser possível ao tempo da unificação das penas a regressão do regime de cumprimento de pena fixado na sentença condenatória.

Vieram-me registrados para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Prescrição da pretensão executória: Analisa-se abaixo cada condenação, relativamente à alegação de ocorrência de prescrição da pretensão executória.

- **condenação referente à ação penal n. 5004706-13.2015.4.04.7001 (ev. 8 e 9):** A pena aplicada ao sentenciado foi de **2 anos de reclusão e 10 dias-multa**, sendo que o prazo prescricional ocorre em **4 anos**, consoante o expresso no art. 109, inciso V, do Código Penal. Entre a data do trânsito em julgado para a acusação (**18.05.2018**) e o início do cumprimento da pena em **29.03.2021** (data do recolhimento da primeira parcela da prestação pecuniária, cf. ev. 31), não decorreu prazo superior ao legalmente previsto, não tendo ocorrido a prescrição da pretensão executória.

- **condenação referente à ação penal n. 5012421-43.2014.4.04.7001 (ev. 90 e 91):** A pena aplicada ao sentenciado foi de **2 anos, 6 meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa**, considerada a continuidade delitiva. A pena final de cada infração penal, descontando-se o acréscimo da continuidade delitiva (cf. Súmula 497, do STF) foi de **2 anos, 2 meses e 7 dias de reclusão e 11 dias-multa**. O prazo prescricional ocorre em **8 anos**, consoante o expresso no art. 109, inciso IV, do Código Penal. Entre a data do trânsito em julgado para a acusação (**21.02.2018**) e a presente data, não decorreu prazo superior ao legalmente previsto, não tendo ocorrido a prescrição da pretensão executória.

- **condenação referente à ação penal n. 5006211-73.2014.4.04.7001 (ev. 92 e 93):** A pena aplicada ao sentenciado foi de **2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa**. Todavia, deve-se desconsiderar o acréscimo decorrente do concurso formal, a teor do disposto no art. 119, do Código Penal. A pena final, de cada infração penal, desconsiderando-se o acréscimo decorrente do concurso formal, foi de **2 anos de reclusão e 10 dias-multa**, sendo que o prazo prescricional ocorre em **4 anos**, consoante o expresso no art. 109, inciso V, do Código Penal. Entre a data do trânsito em julgado para a acusação (**03.04.2018**) e a presente data não decorreu prazo superior ao legalmente previsto, não tendo ocorrido a prescrição da pretensão executória.

Assim, rejeito o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória em relação a todas as condenações das ações penais supramencionadas.

Soma e unificação das penas: Com a superveniência de novas condenações, atento ao preceito da unicidade da pena, mister se faz a análise da presença dos requisitos para eventual configuração do crime continuado ou existência de concurso material entre os delitos, aspectos que passo a analisar.

Na ação penal n. **5004706-13.2015.4.04.7001**, o apenado foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, no valor de 1/20 do salário-mínimo, pela prática do crime previsto no **art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990**, referente ao **ano-calendário 2004**, com constituição definitiva do crédito tributário ao menos desde 18.10.2012.

Na ação penal n. **5012421-43.2014.4.04.7001**, o apenado foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 anos, 6 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, fixado no valor de 1/20 do salário-mínimo, pela prática dos crimes do **art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 c/c art. 71, do Código Penal**, referente aos **anos-calendário 2005 e 2006**, com constituição definitiva do crédito tributário em 18.05.2012.

No que se refere a essas duas condenações, verifica-se que dizem respeito à prática de delitos da mesma espécie. Da análise das sentenças condenatórias, deve ser reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes praticados, uma vez que presentes todos os requisitos do art. 71, "caput", do Código Penal. Com efeito, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, o apenado praticou crimes do art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, mediante omissão de informações ao fisco federal, ocasionado a supressão/redução de tributo federal.

Nos termos do art. 71, "caput", do Código Penal, reconhecida a continuidade delitiva deve-se aplicar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer, caso de 1/6 a 2/3.

A pena mais elevada é aquela aplicada na ação penal n. 5012421-43.2014.4.04.7001, qual seja, 2 anos, 2 meses e 7 dias de reclusão e 11 dias-multa, tanto em relação ao ano-calendário de 2005 quanto em relação ao ano-calendário de 2006. Exclui-se, aqui, o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (cf. Súmula 497, do STF). Sobre essa pena mais grave deve incidir o aumento de 1/5 (3 infrações praticadas), passando a **2 anos, 7 meses e 14 dias de reclusão e 13 dias-multa**.

Na ação penal n. **5006211-73.2014.4.04.7001**, o apenado foi condenado à pena privativa de liberdade de **2 anos e 4 meses de reclusão**, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, fixado no valor de R\$ 1/20 do salário mínimo, como incurso nas sanções dos crimes do **art. 339 c/c art. 70, ambos do Código Penal**, tendo como data dos fatos **14.12.2011**.

Com relação a essa terceira condenação, a hipótese que se apresenta em relação às duas primeiras, tidas em continuidade delitiva, é a de concurso material (**art. 69 do Código Penal**). Trata-se de crimes de espécies diferentes e conseqüentemente com *modus operandi* diversos e que foram praticados em períodos distintos, após um lapso temporal de aproximadamente 5 anos.

Portanto, a análise dos fatos processados nas ações penais afasta a possibilidade de eventual reconhecimento do instituto da continuidade delitiva, conforme remansoso entendimento jurisprudencial. Tem-se aqui, na verdade, o concurso material.

Assim, considerando a hipótese de concurso material, a soma das penas privativas de liberdade a cumprir nas três condenações (sendo duas tidas em continuidade delitiva) resulta em **4 anos, 11 meses e 14 dias de reclusão e 24 dias-multa**.

O art. 44, § 5º, do Código Penal dispõe que: "*Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior*".

Assim, referido dispositivo legal é claro ao afirmar que superveniência de nova condenação não implica, por si só, a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, se for possível ao réu o cumprimento simultâneo ou sucessivo de ambas.

Com efeito, não obstante o quantitativo de pena privativa de liberdade acima apontado, tanto na primeira condenação quanto naquelas supervenientes, o apenado teve fixado o regime aberto em todas e as penas privativas de liberdade foram substituídas por penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), sendo perfeitamente possível o cumprimento simultâneo ou sucessivo das reprimendas substitutivas. Desse modo, mantenho o regime aberto para as três condenações e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária).

Nesse sentido é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DUAS CONDENAÇÕES EM RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMPATIBILIDADE ENTRE PENAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento da Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II - Com efeito, "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se pela possibilidade de cumprimento simultâneo de pena privativa de liberdade em regime aberto com as reprimendas restritivas de direitos fixadas em condenação superveniente,

desde que haja compatibilidade no cumprimento das sanções, ou seja, caso a nova pena arbitrada também tenha sido convertida em restritiva de direitos, ou, se privativa de liberdade, que o regime fixado seja o aberto, com possibilidade de cumprimento da pena substitutiva" (AgRg no HC n. 545.924/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/5/2020). III - In casu, tendo em vista que a superveniente condenação do paciente foi a pena restritiva de direitos, ou seja, da mesma natureza das em execução, mostra-se possível o cumprimento simultâneo delas, diante da compatibilidade. Sendo assim, a conversão de ambas em pena privativa de liberdade, na hipótese concreta dos autos, configura flagrante ilegalidade, apta à concessão da ordem de ofício. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a r. decisão do d. Juízo da Execução Penal, que reconheceu a possibilidade de cumprimento simultâneo das penas. (HC 694.870/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME SEMIABERTO. INCOMPATIBILIDADE DE EXECUÇÃO SIMULTÂNEA OU DE SUSPENSÃO. PRECEDENTES DO STJ. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM SANÇÃO CORPORAL E UNIFICAÇÃO DAS REPRIMENDAS. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que, sobrevindo condenação que impossibilite o cumprimento simultâneo das penas, o que ocorre nos casos de condenações em regime fechado ou semiaberto, deve-se proceder à conversão da sanção restritiva de direitos em privativa de liberdade, unificando-se as penas (AgRg no REsp n.1.724.650/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 17/12/2018). 2. In casu, o paciente encontrava-se no cumprimento de pena restritiva de direitos, quando lhe sobreveio condenação à pena privativa de liberdade, em regime semiaberto, o que inviabiliza o cumprimento simultâneo, ou a suspensão, das penas restritivas de direitos. 3. O Tribunal a quo não avaliou se, no caso concreto, seria possível o cumprimento simultâneo das duas penas, tendo em vista a possibilidade de cumprir a pena privativa de liberdade em regime semiaberto com tornozeleira eletrônica ou pernoitando na penitenciária. Não houve apreciação do tema sob esse enfoque trazido pela defesa, razão pela qual se torna incabível sua apreciação diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância. 4. No mais, sabe-se que é impossível a esta Corte Superior de Justiça, que se encontra distante dos fatos, analisar, na prática, se é possível o cumprimento simultâneo das penas. Tratando-se de uma Corte Federal, mostra-se inviável prever qual o modo de cumprimento da pena no regime semiaberto em cada presídio do País e, conseqüentemente, aferir se é possível o cumprimento simultâneo das penas. Esta análise deve ser realizada pelo Juiz da execução. Aqui, cabe-nos apenas a análise do direito, e, em uma análise estritamente de direito, faz-se incabível o cumprimento simultâneo da pena restritiva de direitos - prestação de serviços à comunidade -, com a pena de reclusão em regime semiaberto. 5. Por outro lado, diante do posicionamento do Tribunal Regional, que concluiu pela incompatibilidade do cumprimento simultâneo da pena restritiva de direito com a pena privativa de liberdade em meio semiaberto, não é possível, neste âmbito, entender de modo diferente, sem que se faça o reexame aprofundado de fatos e de provas, providência que não tem cabimento na via eleita. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 647483 / PE AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0053846-5 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - 6ª Turma - DJe 03/05/2021).

Mantido o regime aberto e as substituições das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) das três condenações, sendo duas unificadas pelo reconhecimento da continuidade delitiva e uma somada àquelas, pelo reconhecimento do concurso material de crimes, deve-se analisar agora o somatório dessas penas substitutivas.

Com relação à condenação das ações penais 5004706-13.2015.4.04.7001 e 5012421-43.2014.4.04.7001, mantenho a prestação pecuniária em 5 salários-mínimos fixada na ação penal n. 5012421-43.2014.4.04.7001, para as três infrações penais. Há, ainda, a condenação ao pagamento de 2 salários-mínimos fixados na ação penal n. 5006211-73.2014.4.04.7001. Assim, a título de prestação pecuniária resta ao apenado o pagamento total de **7 salários-mínimos**. Todavia, o apenado já satisfaz integralmente o pagamento de 4 salários-mínimos (à época fixado em R\$ 1.100,00), cf. pagamentos dos ev. 31, 45-46, 57, 61, 83, 84, 108, 109, 110, 111 e 112, restando, então, o pagamento de **3 salários-mínimos atuais (R\$ 3.636,00)**.

Passa-se, agora, à análise da prestação de serviços à comunidade.

Somando-se a pena privativa de liberdade das 3 condenações (2 anos, 7 meses e 14 dias de reclusão da condenação das ações penais n. 5004706-13.2015.4.04.7001 e n. 5012421-43.2014.4.04.7001 e 2 anos e 4 meses de reclusão da condenação da ação penal n. 5006211-73.2014.4.04.7001), chega-se a **4 anos, 11 meses e 14 dias de reclusão**. Nos termos do art. 46, § 3º, do Código Penal, convertendo-se a pena privativa de liberdade em prestação de serviços à comunidade à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, chega-se a **1.804 horas**.

O apenado requereu a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de prestação pecuniária.

Inicialmente, registro que não obstante os problemas de saúde mencionados no atestado médico do ev. 78, p. 12, não houve comprovação de que os mesmos impeçam o apenado de executar serviços à comunidade compatíveis com sua condição de saúde. Ou seja, não houve comprovação de absoluta impossibilidade de prestação de serviços à comunidade pelo apenado.

Todavia, por fundamentos diversos, deve-se substituir a prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária.

Dispõe o art. 148 da Lei 7.210/1984:

"Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal."

No Direito Penal, a *res judicata* pode ser adaptada à realidade da execução, sem contudo ferir seu mérito, como se verifica na hipótese da competência do juiz da execução em unificar as penas, cujo resultado, muitas vezes é menor do que as diversas penas somadas (e.g., 71 do Código Penal).

Além do que, a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de revisão criminal, condicionada à descoberta de fato novo.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, afastou a alegação da coisa julgada levantada como impedimento à substituição, pelo Juízo da Execução, da pena restritiva de direitos imposta pelo Juízo Criminal Processante, conforme ementas de acórdãos que adiantem seguem:

EMENTA: PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. INEXISTÊNCIA DE OUTRA ENTIDADE ASSISTENCIAL CADASTRADA JUNTO AO JUÍZO. SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CABIMENTO. 1. Não havendo local adequado para o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, é possível ao Juiz da execução substituí-la por outra sanção alternativa, sem que isso implique ofensa à coisa julgada. 2. Interpretação extensiva do artigo 148 da Lei nº 7.210/84, de forma a possibilitar a execução da reprimenda e a ressocialização do condenado. (TRF4, AGEPN 2002.70.04.001830-0, Oitava Turma, Relator Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, publicado em 10/11/2004).

PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CABIMENTO. 1. A prestação de serviços à comunidade consubstancia apenamento inadequado com o desempenho da jornada de trabalho regular do recorrente, desatendendo à prescrição do art. 46, § 3º, do Código Penal. 2. Assim, mostra-se razoável substituí-la por sanção pecuniária, por ser esta menos prejudicial ao réu e mais conveniente a sua atividade laborativa. 3. Ademais, a reprimenda prevista no art. 45, § 1º, do CP, atenderá, de forma satisfatória, ao princípio da ressocialização do condenado." (TRF4, 8ª Turma, AGEPN 2002.04.01.049402-6, public. no DJU de 02/04/2003, fl. 788).

A situação de pandemia da Covid-19 ainda persiste e há risco de contaminação no cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Em algumas execuções em trâmite perante este Juízo, a parte executada, mesmo ciente desse risco tem, espontaneamente, manifestado intenção de cumprir a prestação de serviços à comunidade. Apenas nesses casos, o Juízo tem autorizado o cumprimento. Todavia, diante da situação atual de pandemia a parte executada não está obrigada a iniciar o cumprimento dessa pena restritiva de direitos. No caso dos autos, não houve demonstração de que, mesmo ciente dos riscos, o apenado pretende fazê-lo. Ao contrário, a petição do ev. 78, p. 12 ressalta problemas de saúde do apenado, o que de fato, recomenda que não inicie a prestação de serviços à comunidade.

Por outro lado, a suspensão do cumprimento dessa pena restritiva de direitos conduz a maior trâmite da execução, sem qualquer responsabilidade por isso da parte executada. Apesar do avanço da vacinação no país não há qualquer indicativo de quando será possível, com absoluta segurança e sem riscos aos apenados, ser retomada a prestação de serviços à comunidade.

Assim, excepcionalmente, a forma de equacionar a questão é substituir a prestação de serviços à comunidade por outra prestação pecuniária.

Assim, existindo fato novo, este deve ser levado em consideração pelo Juízo da Execução a fim de substituir uma pena restritiva de direitos por outra que se mostre mais adequada, ou então adaptar o cumprimento da pena restritiva de direitos às condições profissionais e pessoais do apenado, de tal sorte que seja possível de ser cumprida.

Com efeito, com base em fundamentação diversa, defiro o pedido de substituição da pena de prestação de serviços comunitários por prestação pecuniária no montante de 4 salários-mínimos atuais. Entendo essa quantia adequada à situação econômica do apenado, além do fato de não ter cumprido nenhuma hora de prestação de serviços à comunidade.

Considerando o saldo da prestação pecuniária (3 salários-mínimos atuais - R\$ 3.636,00) e a prestação pecuniária substitutiva da prestação de serviços à comunidade (4 salários-mínimos atuais - R\$ 4.848,00) chega-se ao total de **R\$ 8.484,00**. Faculta-se o pagamento dessa quantia em **30 parcelas de R\$ 282,80**, as quais o apenado deve continuar depositando na forma que já vinha fazendo.

Registre-se que este Juízo considerando as restrições para contenção da disseminação do novo coronavírus (Covid-19), editou a Portaria 419/2020 suspendendo o cumprimento das penas de prestações de serviços à comunidade e prestação pecuniária, bem como o pagamento da pena de multa e custas processuais. Todavia, quanto à prestação pecuniária atualmente este Juízo entende ser possível seu cumprimento, desde que a parte não precise se deslocar até agências bancárias para realizar o pagamento e possa realizar transferências

bancárias de sua própria conta ou de terceiros diretamente para a conta judicial do processo. No caso em exame, o apenado tem realizado referidas transferências, o que demonstra a possibilidade de satisfação da prestação pecuniária por meio das mesmas.

Quanto às **custas processuais** verifica-se que o apenado já efetuou o pagamento daquelas referentes à ação penal n. 5004706-13.2015.4.04.7001 (ev. 49), restando, então a pagar as custas das condenações das ações penais n. 5012421-43.2014.4.04.7001 e n. 5006211-73.2014.4.04.7001.

Quanto à **pena de multa** somando-se os 13 dias-multa fixados da unificação das penas das ações penais n. 5004706-13.2015.4.04.7001 e n. 5012421-43.2014.4.04.7001 com os 11 dias-multa da ação penal n. 5006211-73.2014.4.04.7001 chega-se ao total de **24 dias-multa** fixados em 1/20 do salário-mínimo a serem corrigidos desde 18.10.2012 (fato mais recente).

III - DISPOSITIVO.

Posto isso:

i) rejeito o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória em relação às condenações das ações penais n. 5004706-13.2015.4.04.7001, n. 5012421-43.2014.4.04.7001 e n. 5006211-73.2014.4.04.7001;

ii) reconheço a existência de **continuidade delitiva** entre as infrações penais objeto das ações penais n. **5004706-13.2015.4.04.7001** e n. **5012421-43.2014.4.04.7001**;

iii) reconheço a existência de **concurso material** entre as infrações penais objeto das ações penais n. **5004706-13.2015.4.04.7001** e n. **5012421-43.2014.4.04.7001** (tidas em continuidade delitiva) com aquela objeto da ação penal n. **5006211-73.2014.4.04.7001**, e determino que as penas privativas de liberdade impostas nos referidos autos sejam cumuladas, resultando numa reprimenda total de **4 anos, 11 meses e 14 dias de reclusão**, pela prática dos crimes dos arts. 1º, I, da Lei 8.137/1990 e art. 339 do Código Penal c/c arts. 69, 70 e 71 todos do Código Penal;

iv) mantenho o **regime aberto** e a **substituição das penas privativas de liberdade** aplicadas nas ações penais n. 5004706-13.2015.4.04.7001, n. 5012421-43.2014.4.04.7001 e n. 5006211-73.2014.4.04.7001 **por penas restritivas de direitos** (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), as quais deverão ser cumpridas simultânea/sucessivamente;

v) defiro a substituição da pena de prestação de serviços comunitários por prestação pecuniária no valor de 4 salários-mínimos atuais (R\$ 4.848,00);

vi) fixo o valor total da prestação pecuniária (saldo das condenações e substitutiva da prestação de serviços à comunidade) em R\$ **8.484,00**, facultando-se. o pagamento dessa quantia em 30 parcelas mensais de R\$ 282,80, as quais o apenado deve continuar depositando na forma que já vinha fazendo;

vii) fixo o total de **24 dias-multa**, permanecendo o valor do dia-multa em 1/20 do salário-mínimo na data do último ato praticado em 18.10.2012;

viii) reconheço o pagamento das custas processuais da ação penal n. 5004706-13.2015.4.04.7001, restando ao apenado pagar as custas das condenações das ações penais n. 5012421-43.2014.4.04.7001 e n. 5006211-73.2014.4.04.7001;

Expeça-se Ficha Individual resultante da unificação das penas e a memória de cálculo dos valores devidos a título de multa e custas processuais. Anexem-se aos autos as respectivas guias de pagamento.

Expeça-se mandado de intimação do apenado acerca desta sentença de unificação das penas, especialmente, de que, a partir de sua intimação, deve pagar a quantia de **R\$ 8.484,00** a título de prestação pecuniária, facultando-se o pagamento dessa quantia em **30 parcelas mensais de R\$ 282,80**, as quais deve continuar depositando na forma que já vinha fazendo.

Considerando as restrições para contenção da disseminação do novo coronavírus (Covid-19), este Juízo editou a Portaria 419/2020 suspendendo o pagamento da pena de multa e custas processuais.

Sem embargo, querendo, poderá o apenado satisfazer a pena de multa e custas processuais. Intime-se o apenado igualmente dessa circunstância.

Procedam-se as comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700011248225v90** e do código CRC **fd3d521c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA
Data e Hora: 16/2/2022, às 17:33:21

5018796-50.2020.4.04.7001

700011248225.V90